



novembro 2014 - Edição 284



Palavra do Presidente

Prezados amigos,

O mês de novembro trouxe momentos de grande interação do IRTDPJBR com pessoas, colegas, entidades e órgãos da pública administração, o que nos projeta cada vez mais no cenário político e social nacional, mostrando a utilidade, a força e alcance dos nossos serviços em benefício de toda a sociedade.

O primeiro destaque do mês ficou por conta do convite que recebemos para participar de evento desenvolvido pela ONG "Amigos do Bem". Em tempos

de vale-tudo político e egoísmo predominante é confortante saber que ainda há entre os homens e mulheres de boa vontade altruísmo capaz de criar meios inteligentes e solidários para cuidar do próximo, em especial os mais carentes - os carentes de tudo. A AMIGOS DO BEM é prova incontestada da relevância das ONG no Brasil e da importância da qualificação e controle registral de seus atos associativos, para garantia de suas finalidades estatutárias.

Comparecemos também à sessão solene da Sociedade Amigos da Cidade de São Paulo, evento que contou com a participação de representantes consulares de países estrangeiros, permitindo a troca de experiências, inclusive no tocante à prática da legalização de documentos.

Durante as comemorações da Independência, foi realizado o XVI Congresso Nacional da ANOREG BRASIL, onde tivemos oportunidade de expor três sistemas de grande importância: o SINTER, que integra os registros nacionais; a Central Eletrônica do IRTDPJBR, que distribui serviços para registros de TD & PJ de todo o Brasil; e o sistema de integração em uso e disponibilizado pelo CDT. São três poderosas ferramentas que garantem maior agilidade, eficiência e segurança aos registros e registradores de todo o país, resultando em efetiva garantia da segurança jurídica à sociedade brasileira.

Neste informativo, nosso Consultor Graciano Pinheiro de Siqueira retorna aos temas: o registro de Sindicatos e a autenticidade e legitimidade dos signatários dos instrumentos levados a registro no RCPJ.

Tivemos também, em novembro, o privilégio de assinar, pela Central de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo - CDT, o primeiro acordo de cooperação técnica com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, entidade que, como várias outras da administração pública, foi capacitada para acessar em tempo real todas as informações e imagens de registros efetuados e disponíveis nos serviços de registro de TD & PJ de São Paulo.

Finalizando, apresentamos aos colegas as instalações do Registro Especial de Santo Antônio da Patrulha/RS, capitaneado pelo oficial de registro Edson Renato Kirsten, ativo colaborador da classe e professor da UniRitter - Laureate International Universities.

Esta, meus amigos, a síntese das notícias do mês de novembro. Esperamos, em breve, reportar mais boas novas a nós destinadas e que, com fé em Deus, nosso Informativo há de anunciar.

Forte abraço!

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

Destaque

JANTAR BENEFICENTE DA ONG AMIGOS DO BEM



A situação de penúria, abandono e fome do nordeste brasileiro é muito antiga. Já em 1946, Josué de Castro – médico, professor, geógrafo, cientista social e político – na obra “Geografia da Fome”, faz análise nua e crua do problema. Fala, além da fome crônica, da “fome congênita” que, presente na mãe, gera crianças com deformidades físicas e psíquicas. Afirmava ainda que não se pode atribuir o problema ao clima ou à geografia, mas sim à política! Certa feita, como médico de uma indústria lá instalada, disse: “Sei o que meus clientes têm. Mas não posso curá-los porque sou médico e não diretor daqui. A doença desta gente é fome!” Quase 70 anos – e muitos governos depois – o drama persiste!

“Amigos do Bem” é uma entidade sem fins lucrativos ou político-religiosos que há 21 anos se debruça sobre esse angustiante problema. Contando hoje com mais de 5.000 volun-

tários e sob o comando da empresária Alcione de Albanesi, movimenta pessoas e recursos em favor dos irmãos nordestinos. Está presente Pernambuco – em Catimbau e Inaja –; Ceará – em Mauriti – e Alagoas – em Torrões –, assistindo mais de 11.000 famílias, em suas “Cidades do Bem”! Todas autossustentáveis, com seus habitantes dedicando-se ao plantio e beneficiamento principalmente de caju, mas também de feijão, tomate, melancia e milho.

No dia 6, a instituição realizou a V edição do “Jantar dos Empresários”, objetivando granjear recursos para o prosseguimento de sua obra social. Apresentado pelos jornalistas globais Beatriz de Castro e Francisco José, O evento reuniu perto de 2.000 pessoas. Presente, Luíza Trajano, do Magazine Luiza, declarou: “Estive pessoalmente no sertão. É um trabalho maravilhoso, que tira aquela gente da miséria e as transforma em pessoas!”

Especialmente convidado, o Presidente Paulo Roberto de Carvalho Rego compareceu com sua esposa, e acompanhado do Gerente-Executivo do CDT-São Paulo Rui Robson da Paz e esposa.

Destaque

IRTDPJ BRASIL PARTICIPA DE SESSÃO SOLENE DA SOCIEDADE AMIGOS DA CIDADE



O Cônsul do Japão, o presidente J. B. Oliveira, o presidente Antonio de Almeida e Silva e o presidente Paulo Rego, durante a fala do Cônsul Geral de Portugal Paulo Lopes Lourenço.

Fundada em 25 de janeiro de 1934, por Francisco Prestes Maia ao lado de um grupo de idealistas, a Sociedade Amigos da Cidade é a vanguarda das instituições de defesa das tradições e símbolos da pauliceia. Por seus quadros, passaram figuras ilustres da sociedade de São Paulo, como Lucas Nogueira Garcez e Laudo Natel – ex-governadores do estado – o ex-senador Oto Cirilo Lehman, Godfredo da Silva Telles, Anhaia Mello, Lauro de Barros Siciliano, Milcíades Porchat entre tantos outros. Sua bandeira é a preservação dos valores culturais, históricos, cívicos e principalmente humanos da maior cidade da América do Sul.

O Decreto 52.890, de 1º de março de 1972, do governo do Estado de São Paulo, criou para a entidade a honraria heráldica “Cruz do Anhembi”, elevada, por força do Decreto 60.275, de 21 de março de 2014 do mesmo Poder Executivo, à distinção superior de “Ordem do Mérito Cruz do Anhembi”.

No dia 12 de novembro, a instituição realizou, no Salão Nobre da Câmara Municipal de São Paulo, Sessão Solene de Homenagem às Nações, numa demonstração do reconhecimento de São Paulo – cidade e estado – a todos quantos, oriundos de outras terras, ajudaram a construir nossa grandeza. O Presidente do IRTDPJ Brasil Paulo Roberto de Carvalho Rego prestigiou o evento, integrando a mesa presidencial ao lado dos cônsules de Portugal Paulo Lopes Lourenço, do Japão Hiroaki Sano e da República Dominicana Jenis Lopez de Rodriguez, e do Presidente do Conselho da Comunidade Luso-Brasileira Antonio de Almeida e Silva e de outras autoridades e personalidades.

XVI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO NOTARIAL E REGISTRO



O Congresso deste ano fortaleceu discussões sobre os principais temas que envolvem os notários e registradores nos últimos tempos, abre espaço para troca de conhecimentos que faz seguir em frente com ainda mais fôlego.

Dentre outras, foram abordadas as questões: "Aspectos socioeconômicos do país e a contribuição notarial e registral", "A Multiparentalidade e o princípio da dignidade humana: aspectos inerentes ao Direito Sucessório", "Registros Públicos e o Princípio da Segurança Jurídica: implicações com o Direito Urbanístico, Ambiental e Agrário-Fundiário", "Lei 8935/94: Atuação Parlamentar em benefício da atividade"; Aspectos Jurídicos correlacionados: análise crítica da atual Jurisprudência, e a que destacamos por tratar-se de nosso interesse:

Debate: Registro Eletrônico e as Centrais de Notas e de Registro

Participaram do debate: Ricardo Basto Coelho (IRIB), Luiz Carlos Weizerman (CNB-RS), Ricardo Leão (ARPEN-BR), Paulo Rêgo (IRTDPJ-BR), Leo Barros Almada (IEPTB), Flauzilino dos Santos (ARISP-SP), Leonardo Munari de Lima (Registrador-SP), Mario Camargo (Anoreg-SP) e Edison Espindola (SINDIREGIS).

O mediador dos debates, Edison Espindola, enfatizou a necessidade da parceria entre as demais entidades para a implantação das centrais online nos estados.

Em seguida, Ricardo Coelho comentou sobre a necessidade de todos os cartórios de Registro de Imóveis integrarem suas bases eletrônicas. Para Coelho, o registro eletrônico desenvolvido pelo IRIB e a ARISP veio trazer a modernidade, e em um prazo de cinco anos o sistema avançará por todo o país. Abordou ainda a participação do IRIB e da Anoreg-BR no projeto Sinter, que visa implantar o registro eletrônico no país. A iniciativa é do governo federal, coordenada pela Receita Federal do Brasil.

O registrador Flauzilino dos Santos explicou o funcionamento da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis. Esclareceu que a plataforma destina-se a operar o sistema de registro de imóveis e oferece os seguintes serviços: penhora online, matrícula, pesquisas, monitor registral, protocolo eletrônico de títulos, acompanhamento registral online, correção online, central nacional de indisponibilidade de bens. Ainda sobre o portal, lembrou a necessidade da união da classe no sentido de que os projetos sejam expandidos para todos.

Paulo Rego abordou sobre a Lei nº 11.977/2009, em seu art. 37, que determinou a instituição de Sistema de Registros Públicos, por meio eletrônico, o SINTER. Em seguida, fez uma apresentação sobre o sistema. Ainda lembrou que é importante que os cartórios participem das centrais apresentadas neste painel.

Ricardo Leão salientou a regulamentação das centrais, e disse que é necessário respeitar os estados que também conseguiram executar os sistemas e que a importância maior está na urgência em executar os decretos do governo para criação desses sistemas de interligação de dados entre os cartórios. "Os estados têm fundamental importância para a captação das informações e para isso necessária a parceria dos colegas de cada estado para repassarem os dados", afirmou. Ainda informou que até setembro de 2015 a CRC Nacional estará interligada em todo o país.

O registrador Leonardo Munari de Lima também enfatizou a CRC Nacional e destacou a importância da união da classe para que a implementação das certidões seja executada mais rapidamente. "Se nós conseguirmos cada um com nossas centrais, nos unirmos, vamos conseguir que o acesso às certidões seja mais fácil e rápido".

Leo Almada fez uma breve apresentação sobre a central do protesto, disponível no endereço eletrônico: www.protesto.com.br

Mario Camargo, em seu discurso, apresentou a carta do 67º ENCOGE realizado nos dias 12, 13 e 14 de novembro, em Salvador/BA. Camargo disse que a recomendação foi a edição, pelas Corregedorias de Justiça, de Provimentos que induzam os serviços notariais e registrais a integrarem os sistemas dos CRCs, CENCS, CENPROT, CENDISP, e outros que assegurem o cumprimento dos princípios da publicidade e da imediatidade de seus efeitos em abrangência nacional.

Luiz Carlos Weizerman abordou algumas características da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC. Weizerman disse que a central é um sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal - CNB-CF - cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavrados em todos os cartórios do Brasil. "A central é muito importante para a sociedade e para nós, os notários e registradores", finalizou.

Fonte: <http://anoreg.org.br/congresso/>

RECONHECIMENTO DE FIRMAS PERANTE O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

A matéria por mim escrita sobre o reconhecimento de firmas perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, anteriormente publicada, causou reação, especialmente, por parte daqueles que o defendem, preocupados, principalmente, com a segurança jurídica e com eventual responsabilização do órgão registrador em razão da existência de documentos maculados por assinaturas falsificadas.

Os que assim procederam o fizeram com fundamento no "caput" do artigo 1.153 do NCC, que estabelece que "cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados".

Cabe observar, de plano, que o citado artigo faz referência, exclusivamente, à verificação da autenticidade e legitimidade do signatário do requerimento, nada mencionando sobre os demais documentos trazidos a registro.

Quanto ao exame da autenticidade da assinatura do requerente, não me parece, "data maxima venia", que isso significa a volta da antiga exigência de reconhecimento de firma, perante tabelião de notas, da petição do representante legal, a qual não é mais prevista no artigo 121 da Lei nº 6.015/73, face a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.042/95.

Entretanto, penso que não só a assinatura constante do requerimento, mas também as demais assinaturas (dos sócios) apostas nos documentos exibidos a registro (contrato social, alteração de contrato social, etc...) sejam merecedoras de atenção por parte do registrador.

Assim sendo, a meu ver, a averiguação da autenticidade dos signatários deve restringir-se à exigência de apresentação de documentação comprobatória de suas identidades, ficando cópia das mesmas arquivadas perante o órgão registrador competente, já que obrigatoriamente instruirão o pedido de arquivamento (artigo 37, V da Lei nº 8.934/04).

Não é essencial que venham, pessoalmente, à Serventia, bastando que seja efetuado, para verificação da autenticidade das assinaturas, um cotejo das cédulas de identidade com os documentos apresentados. Somente se houver dúvida fundada, poderá ser exigido o reconhecimento de firma junto ao notário, o qual poderá ser feito, inclusive, por semelhança (não necessariamente por autenticidade).

Quanto à legitimidade para a assinatura do requerimento, a terão os administradores, os sócios, e, ainda, terceiros interessados, nos termos do artigo 1.151 do NCC. Tal legitimidade, pelo princípio da boa-fé, deve ser presumida.

Tenho para mim que, mais importante mesmo do que a verificação da autenticidade e legitimidade do signatário do requerimento, tal como previsto no aludido artigo 1.153, é a constatação de que o documento a ser registrado observa as prescrições legais.

Ao comentar referido dispositivo legal, o professor Newton De Lucca (Novo Código Civil Comentado, Editora Saraiva, que após a morte do Deputado Ricardo Fiúza, passou a ter a coordenação da professora Regina Beatriz Tavares da Silva), chega à seguinte conclusão: "Pode-se concluir, assim, que o Código Civil, neste artigo 1153, manteve o cuidado, já anteriormente existente, de zelar para que apenas os documentos observadores das prescrições legais possam ser arquivados nos órgãos competentes. Mas terá ido longe demais, ao que parece, ao exigir a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento. Se os atos e documentos apresentados estiverem em estrita observância das prescrições legais e regulamentares, qual é a necessidade de reconhecimento de firma? Mais do que isso, qual é a necessidade de ser o requerimento assinado pelo sócio ou pelo administrador se tal tarefa pode ser cumprida por

funcionário despachante da sociedade?... Diz-nos a respeito o Prof. Arnoldo Wald (Comentários ao Novo Código Civil, cit., p.780): "A legitimidade do signatário também deverá ser analisada. Entendemos como parte legítima para requerer o arquivamento, conforme já referido no art. 1151 do NCC, qualquer interessado, seja sócio, administrador ou mero funcionário da sociedade. Se o documento preenche as formalidades legais, a legitimidade deve ser presumida. Mas não parece que um determinado ato possa ter seu registro indeferido por falta de legitimidade do signatário do requerimento, cabendo ao órgão competente atentar mais às formalidades legais do que à legitimidade".

Textos relacionados

- Legitimidade do protesto de certidões de dívida ativa

- União estável como determinante de estado civil

- O contrato de cessão de direitos de meação e herança

- O bem de família contratual. Questões notariais e registrais

- Penalidade pela não escrituração de documento fiscal na entrada de mercadorias

O professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto (Direito de Empresa – Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, Editora Revista dos Tribunais), sucessor de Rubens Requião na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, assim interpreta o artigo 1.153: "Há, na regra, duas verificações atribuídas ao órgão registrador para a efetivação do registro: (a) uma que diz respeito ao documento ou, mais amplamente, ao objeto que é submetido a registro (averbação, autenticação, arquivamento, inscrição ou matrícula); e (b) outra que se refere ao requerimento que o encaminha para tal fim.

No que se relaciona com o objeto do registro, há uma análise formal do cumprimento das prescrições legais que ele deve preencher. Nesse mister, as atribuições vão desde a mais simples verificação da estrutura de um documento até outras, bem mais complexas, referentes ao seu próprio conteúdo. Cumpre, por exemplo, à Junta Comercial ou ao Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas, ao qual é apresentada uma procuração outorgada por uma sociedade nele inscrita, verificar, apenas, se o signatário dela tem poderes para representar a sociedade; em se tratando de ato constitutivo de sociedade, no entanto, a análise envereda em seu conteúdo para conferir se estão presentes as cláusulas essenciais (CC, art. 997), se tal instrumento atende às exigências do tipo escolhido, se se trata, em razão do objeto da atividade, de sociedade que deve ser nele inscrita, se estão presentes as assinaturas de todos os sócios, se está previsto que todos os sócios irão participar dos lucros e das perdas, etc. Não se compreende nessa análise a apreciação de aspectos que digam respeito ao interesse das partes ou situados no âmbito do seu livre poder de disposição, por mais estranhos que possam parecer ao analista.

Já quanto ao requerimento, a atuação do órgão registrador limita-se a verificar se aquele que o assina enquadra-se entre as pessoas que a lei autoriza pleitear o registro, quais sejam: o próprio empresário individual, no que se relaciona com atos ou fatos de interesse de sua empresa, o administrador da sociedade ou, na sua falta, o sócio ou aquele que possuía interesse direto no ato (CC, art. 1.151). Nisso esgota-se a tarefa de aferir a legitimidade do requerente.

Também é obrigação do órgão registrador conferir se estão presentes todos os documentos necessários à prática do ato que lhe é requerido. Estando-se diante de uma inscrição de uma sociedade empresária, por exemplo, o requerimento deve ser dirigido à Junta Comercial em cuja circunscrição irá atuar, instruído (i) com o instrumento original de sua constituição; (ii) com a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória da inexistência da prática de infrações penais que impeçam aos sócios e/ou administradores participar da

sociedade; (iii) com a ficha cadastral, segundo o modelo aprovado pelo DNRC; (iv) com a prova de pagamento do preço dos serviços de registro; e (v) com documento de identidade daqueles que irão administrá-la (Lei 8.934/1994, art. 37).

A norma objeto destes comentários alude, também, em redação infeliz, à obrigação de ser conferida autenticidade daquele que requer o registro. É evidente que não se insere nas atribuições dos órgãos registradores verificar se a assinatura da pessoa que formula o requerimento é autêntica, porque tal função exige conhecimento técnico especializado. Não se trata, portanto, de reconhecer a firma do signatário do documento – ato que se insere entre as atribuições dos tabeliões de notas –, mas de conferir, formalmente, se a assinatura lançada no requerimento aparenta ser da pessoa que ali está indicada como sua autora. Assim, se o requerente é Fulano e a assinatura é de Cicrano, deve ser recusado seu recebimento; se a assinatura é ilegível, não há como fazer conferência mais profunda e o requerimento terá de ser reputado como firmado pela pessoa que se declara requerente. Também não se trata de reintroduzir a exigência de reconhecimento de firma por tabelião, pois a lei a dispensa.

O Projeto de Lei 7.160/2002, previa a supressão da obrigação de verificação da autenticidade e da legitimidade do signatário do requerimento sustentando justificar-se "a alteração proposta, diante do grande número de falsificações nos documentos levados a registro e da falta de legitimidade do órgão de registro para observar e fiscalizar tais formalidades". Apesar de ter sido arquivado, era elogiável ao propor a supressão da conferência da autenticidade, mas equivocou ao pretender subtrair das funções do órgão registrador o controle da legitimação aparente do requerente do registro. É evidente que não lhe cabe investigar para além do que está no papel e, por isso, não há qualquer risco de que assuma responsabilidade quanto a falsificações. Aliás, seria até um meio de inibi-las". Em suma, me posiciono no sentido de que a verificação da autenticidade e legitimidade do signatário do requerimento, por parte do registrador, conforme previsto no artigo 1.153 do Código Civil, deve limitar-se à exigência de apresentação de documentação comprobatória de sua identidade e de sua condição jurídica. O mesmo raciocínio se aplica aos demais documentos.

Nada contra o reconhecimento de firmas por tabelião, que tem, até, se mostrado um aliado do órgão de registro sob o aspecto da segurança jurídica. O que não se pode, contudo, é burocratizar, exigindo o que a lei expressamente não prevê, lembrando que o registrador está sujeito ao princípio da legalidade pública, que difere da legalidade privada.

Falando em (des)burocratização, o Governador do Distrito Federal, seguindo os passos do Governador de São Paulo, instituiu, no âmbito da Administração Pública daquela localidade, por meio do Decreto nº 28.772, de 28 de janeiro de 2008, medidas desburocratizantes, dentre as quais a dispensa de reconhecimento de firmas ou de autenticações de cópias de documentos por órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, os quais deverão ser exigidos somente quando houver expressa previsão legal.

Esta parece ser uma tendência nacional, já que precisamos acabar com a ideia de que nosso País é um dos mais demorados no tocante à abertura e encerramento de "empresas".

Ademais, a desburocratização, se tiver que acontecer, ela deve atingir a ambos os órgãos registradores das pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, o Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/19648/ainda-sobre-o-reconhecimento-de-firmas-perante-o-registro-civil-das-pessoas-juridicas#ixzz3LQWwNra>

Destaque



esquerda para direita:

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo e Antonio Gustavo Rodrigues



114

ISSN 1677-7069

Diário Oficial da União - Seção 3

Nº 216, sexta-feira, 7 de novembro de 2014

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica, sem qualquer ônus para as partes, firmado entre a União, representada pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, CNPJ nº 00.394.460/0437-03, e o Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo - CDT, CNPJ nº 04.742.191/0001-18. Objeto: estabelecer cooperação técnica para viabilizar meios eficazes de acesso, por parte de servidores do COAF, no exercício de suas atribuições, a informações constantes das bases de dados registradas dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, por intermédio e com a colaboração do CDT. Data da Assinatura: 05/11/2014.

O COAF ganhou ontem mais um grande aliado na prevenção e combate a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro, com a assinatura de Acordo de Cooperação Técnica junto ao CDT.

Agora a pesquisa ou busca de informações registradas de interesse do COAF será realizada "on line" e em tempo real, com total sigilo das investigações, diretamente dos seus computadores em Brasília.

São os serviços extrajudiciais contribuindo para a celeridade dos procedimentos em todos os níveis da administração pública, sem nenhum ônus ao erário.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF atua na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e foi criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e tem como competências receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas; comunicar às autoridades competentes nas situações em que o Conselho concluir pela existência ou fundados indícios de crimes de "lavagem", ocultação de bens, direitos e valores, ou de qualquer outro ilícito; coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem o combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. O COAF tem também a competência residual de disciplinar e aplicar penas administrativas nos setores econômicos identificados na lei quando não houver órgão regulador ou fiscalizador próprio.

No seu mister, o COAF respeita os seguintes valores: ética, transparência, criatividade, sigilo, credibilidade, reponsabilidade, espírito cooperativo, acessibilidade e iniciativa e tem como missão prevenir a utilização dos setores econômicos para a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, promovendo a cooperação e intercâmbio de informações entre os setores público e privado e visa ser um órgão de Estado moderno, eficiente e eficaz, com pessoal qualificado e bem treinado, utilizando tecnologia de ponta.

É claro que os Registros de Títulos e Documentos e Cíveis de Pessoas Jurídicas não poderiam deixar de contribuir com essa causa.

Nossos agradecimentos ao Presidente Antonio Gustavo Rodrigues, que com grande competência e liderança está à frente do Conselho na defesa da sociedade.

Chegou à esta Serventia solicitação de registro de um Sindicato, qual chamado de Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Feira de Santana. Esse Sindicato inclui diversas categorias, a saber: Hotéis, Restaurante, Bares, Lanchonetes, Motéis, Pousadas, Casas de Cômodos, Churrascarias, Boates, entres outras. Segue abaixo o documento. Quero Saber se é possível ou não o registro desse Sindicato. Caso positivo, qual embasamento legal devo utilizar e caso negativo, como posso justificar também legalmente ao cliente.

Resposta

Em relação aos sindicatos, muito já se discutiu a respeito da sua natureza jurídica, existindo três correntes a respeito do tema:

- Primeira corrente: o sindicato é uma pessoa jurídica de direito público;
- Segunda corrente: o sindicato é PJ de direito social (ou seja, um 3º gênero);
- Terceira corrente: é uma PJ de direito privado (STJ).

O STJ entende que os sindicatos são PJ de direito privado. Portanto, registrados no RCPJ. Não obstante, existe, ainda, o registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Esse registro, segundo o STJ, serve, apenas, para fins meramente cadastrais, sendo, até mesmo, desnecessário (Recurso Especial nº 537.672 – SP (2003/0083420-0 – Relator Humberto Martins – Julgamento de 24 de outubro de 2006 – 2ª. Turma STJ).

O STF confirmou, entretanto, a necessidade do registro sindical perante o MTE, tanto na ADI 1121, como na Reclamação 10.160, declarando-o necessário para zelar pela observância do princípio da unicidade sindical.

Sobre o registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego tratam a Portaria nº 326/2013 (entidades de primeiro grau, ou seja, sindicatos) e Portaria nº 186/2008 (entidades de segundo grau, ou seja, Federações e Confederações), que confirmam o registro dos estatutos, previamente, perante o cartório (leia-se RCPJ).

Quem defende o registro sindical perante o MTE o faz porque, além da questão da fiscalização quanto a observância do princípio da unicidade sindical (vide Súmula 677 do STF), procedem-se perante aquele Ministério ajuizamentos de dissídios coletivos; decidem-se realizações de greves; solicitam-se mediações relativas a negociação e celebração de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho. Enfim, perante o MT ocorrem atuações especificamente relativas ao universo do direito coletivo do trabalho. Observe-se, no entanto, que a arbitragem (vide Lei nº 9.307/96), muito utilizada nos países de primeiro mundo, passou a ser uma alternativa, além do DRT, Ministério do Trabalho ou Sindicato de classe, para que empresas e ex-funcionários possam homologar suas rescisões. A Lei nº 9.307/96 permite que particulares (normalmente os tribunais arbitrais se constituem sob a forma de associação, ou seja, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos) façam a intermediação e a conciliação de conflitos de interesses entre as partes envolvidas. Lembre-se que antes da Constituição Federal de 88, a aquisição da personalidade jurídica de um sindicato se dava com a obtenção da chamada “Carta Sindical”, fornecida pelo MT, que não mais a fornece.

Os Sindicatos devem estar adaptados às regras do NCC.

Lembre-se que o prazo de adequação previsto no art. 2031, do CC/02, expirou em 11 de janeiro de 2.007, o que não impede, no entanto, que títulos, devidamente adaptados, sejam apresentados a registro.

Quanto aos sindicatos é oportuno dizer que não cabe ao Oficial Registrador verificar o cumprimento do chamado princípio da unicidade sindical (possibilidade de um único sindicato, da mesma categoria, profissional ou econômica, na mesma base territorial, conforme art. 8º, da CF), limitando-se a efetivar busca de nome para saber se existe, ou não, entidade sindical com denominação igual ou semelhante. Há decisões administrativas neste sentido, dentre as quais, a da 1ª. Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, no Processo nº 583.00.2006.113941-3.

A Lei nº 11.648, de 31.03.2008 (DOU 31.3.08) trata do reconhecimento das Centrais Sindicais (constituídas nos mesmos moldes das associações). A Portaria nº 194, de 17.4.2008 (DOU 22.4.08), do MTE, trata dos requisitos para aferição da representatividade das Centrais Sindicais. Esta Portaria confirma, também, o registro prévio dos estatutos sociais perante o cartório (leia-se RCPJ).

Recente decisão da CGJSP, com caráter normativo, estabeleceu que as regras da CLT sobre Sindicato, notadamente aquelas relacionadas à composição de Diretoria e prazo de mandato desta não precisam ser observadas. A rigor, poder-se-ia dizer que tais regras não foram recepcionadas pela CF, não havendo, contudo, oficialmente, declaração de inconstitucionalidade proferida, em controle concentrado, por meio de ADPF, pelo STF.

Em relação ao caso concreto, tudo leva a crer que a entidade sindical em questão já existe desde longa data, pretendendo, agora, regularizar-se perante o RCPJ.

Neste caso, deve ela apresentar a registro toda a documentação que possuir, inclusive aquela eventualmente registrada perante o MTE.

O registro somente não será possível caso exista entidade homônima, ou se as disposições estatutárias não estiverem de acordo, pelo menos, com a sua regra de regência, qual seja, o Código Civil.

REGISTRO CIVIL E REGISTROS ESPECIAIS SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA / RS



Os serviços notariais e de registro no Brasil são exercidos em caráter privado sob a delegação do Poder Público, nos termos do artigo 236 da *Constituição Federal*. A *Lei Federal 8.935/94* estabelece que o ingresso na atividade notarial e registral se dá por concurso público de provas e títulos.

O Serviço de Registro Civil e Registros Especiais de Santo Antônio da Patrulha/RS possui as seguintes atribuições: Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e Tabelionato de Protesto. De todos os serviços anexados o mais antigo é o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, cujo primeiro registro de nascimento foi lavrado em 02 de janeiro de 1889, ano da Proclamação da República.

O titular da Serventia é o Bel. Édison Renato Kirsten, graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS de São Leopoldo-RS. Iniciou na atividade em 1985, como preposto junto ao Tabelionato de Notas de Montenegro/RS. No ano de 1992 prestou Concurso Público para admissão nos Serviços Notariais, obtendo o primeiro lugar e em 1993 assumiu a titularidade do Tabelionato de Notas de Roca Sales-RS. No ano de 2001, após aprovação em novo Concurso Público, assumiu a titularidade do Serviço de Registro Civil e Registros Especiais de Santo Antônio da Patrulha/RS. O atual titular participou de diversos Encontros e Congressos Estaduais e Nacionais relacionados à atividade. É especialista em Direito Notarial e Registral com pós-graduação concluída na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. É professor convidado no Curso de Especialização em Direito Imobiliário da UniRitter -Laureate Internacional Universities.



Agora o Portal RTDBrasil é:

Central
RTDBrasil

Receba Notificações e
Documentos eletrônicos
para registro



O balcão de atendimento dos Cartórios de TD & PJ na internet



Divulgue



Acesse



É gratuito



Fature mais

Serviço Nacional dos Cartórios de TD & PJ

www.rtdbrasil.com.br

CURIOSIDADES JURÍDICAS...

Irmãos de vítima fatal têm legitimidade para pedir indenização por danos morais

Irmãos de vítima fatal possuem legitimidade para pedir reparação por danos morais. Com esse entendimento, a 6ª turma do STJ manteve decisão que condenou a Gol Linha Aéreas ao pagamento de indenização de R\$ 111 mil por dano moral à meia-irmã de uma vítima do acidente com o voo 1907, ocorrido em setembro de 2006.

O fato de se tratar de irmão/irmã unilateral que reside em cidade diferente da que vivia o falecido não interfere nesse direito, ao contrário do que alegou a companhia aérea, apontando a falta de comprovação de laços afetivos. Segundo a decisão da Turma, eventual investigação sobre o real afeto existente entre os irmãos "não ultrapassa a esfera das meras elucubrações". Nesses casos, basta a certeza de que a morte de um irmão é apta a gerar dano moral ao que sobrevive.

Vocação hereditária

O relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que não existe dispositivo legal na legislação brasileira sobre essa situação e que a doutrina jurídica é controversa.

Segundo Salomão, a melhor solução já adotada pela Quarta Turma foi equiparar a legitimidade dos vocacionados à herança, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Por essa analogia, os ministros entendem que, como regra que pode comportar exceções, têm legitimidade para pedir indenização por morte de parente o cônjuge ou companheiro, os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir ou excluir pessoas.

A turma concluiu que a meia-irmã tem legitimidade para pedir a indenização porque, nos termos dos artigos 1.829 e 1.839 do CC, o colateral tem vocação hereditária quando o irmão é morto.

No caso, o falecido era solteiro, irmão apenas por parte de pai da autora da ação, não tinha descendentes, seu pai já havia morrido e a mãe também faleceu no acidente.

Industrialização do dano moral

Salomão afirmou que a Justiça não quer fomentar a industrialização do dano moral. Ele entende que se a investigação pura e simples acerca do sofrimento de alguém fosse suficiente para dar legitimidade à pretensão, a cadeia de legitimados para pedir compensação de dor moral se estenderia infinitamente, abarcando todos os parentes, amigos, vizinhos e até admiradores da vítima.

"Se todos aqueles que sofressem abalo moral pudessem buscar sua compensação, ter-se-ia a esdrúxula situação de, por exemplo, fãs de um astro da música morto requererem judicialmente a verba compensatória."

Por essa razão, o ministro esclareceu que, para haver a legitimidade, é preciso exigir mais do que sofrimento que atinge uma gama de pessoas que conviveram ou admiravam a pessoa que falece.

Processo relacionado: REsp 1291845

Fonte: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI212403,41046-Irmaos+de+vítima+fatal+tem+legitimidade+para+pedir+indenizacao+por>

Expediente

Informativo Oficial do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ-Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º and
01015-010 - São Paulo - SP

Presidente

Dr. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

Vice Presidente

Dr. Renaldo Andrade Bussiêre

1º Tesoureiro

Dr. Marcelo da Costa Alvaranga

2º Tesoureiro

Dr. Rodolfo Pinheiro de Moraes

1º Secretário

Dr. Carlos Alberto Valle e Silva Chermon

2º Secretário

Dr. Rainey Barbosa Alves Marinho

Redator e Jornalista Responsável

J.B.Oliveira - MTB 41.067

Conselho Editorial

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo,
J. B. Oliveira, Rui Robson da Paz,
Humberto Yutaka e Graciano P. Siqueira

Contatos

(11) 3115-2207

irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.org.br
www.irtdpjbrasil.org.br

Edição

284º de novembro de 2014

Tiragem

5.000 exemplares

Distribuição Dirigida:

Associados, Registradores, Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, OAB, Imprensa e Instituições Formadoras de Opinião

Impressão

AGNS Gráfica e Editora Ltda.

Nota de Responsabilidade: a responsabilidade pelo conteúdo do texto cabe à pessoa que os escreve e o texto não exprime o pensamento do veículo.